A desigualdade de gênero produzida pelo discurso jurídico

Gender inequality produced by legal discourse

Patrícia Tuma Martins Bertolin*
Beatriz dos Santos Funcia**

Resumo
O artigo tem como objetivo identificar o caráter diferenciador do gênero nos discursos jurídicos, que, ao mesmo tempo, cria categorias ideais de mulheres. Embora a igualdade material esteja prevista na Constituição brasileira e tenha sido por considerável tempo o anseio primordial dos movimentos feministas na busca por direitos "iguais", a desigualdade substancial permanece como realidade brasileira. As posturas críticas feministas ao Direito revelam não apenas a sua insuficiência como instrumento pela busca pela igualdade, como também a sua função como estratégia diferenciadora de gênero. Nesse sentido, tendo como referencial teórico o pensamento crítico de Carol Smart, que visualiza o poder do Direito como tecnologia de gênero, o artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: "de que forma os discursos jurídicos que permeiam questões de gênero reproduzem e reforçam uma desigualdade de gênero?". Conclui-se que os discursos jurídicos não constituem instrumentos necessariamente emancipatórios na luta pela democracia das mulheres, uma vez que possuem um papel limitado no resguardo de seus direitos. Tendo como premissa de análise o tipo penal do infanticídio, percebe-se a linha argumentativa de Smart, ao evidenciar o funcionamento dos discursos jurídicos também como um diferenciador de gênero.
Palavras-chave: Gênero; Desigualdade; Neutralidade; Tecnologia de gênero; Discursos jurídicos.

Abstract
The article aims to identify the differentiating character of gender in legal discourses, which at the same time creates ideal categories of women. Although material equality is provided for in the Brazilian Constitution and has for a long time been the primary desire of feminist movements in the search for "equal" rights, substantial inequality remains a Brazilian reality. Feminist critiques of the law reveal not only its insufficiency as an instrument in the quest for equality, but also its function as a gender differentiation strategy. In this sense, using Carol Smart's critical thinking as a theoretical reference, which sees the power of law as a technology of gender, the article seeks to answer the following research problem: "in what way do legal discourses that permeate gender issues reproduce and reinforce gender inequality?". It concludes that legal discourses do not necessarily constitute an emancipatory instrument in the fight for women's democracy, since they play a limited role in protecting their rights. Taking the criminal type of infanticide as a premise for analysis, Smart's line of argument can be seen, highlighting how legal discourses also function as a gender differentiator.

Keywords: *Gender; Inequality; Neutrality; Gender technology; Legal speeches*.

* Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Lider do Grupo de Pesquisa CNPq "Direito do Trabalho como instrumento de cidadania e limite ao poder econômico".
** Doutoranda e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela mesma instituição. Professora-Convidada da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário
1 Introdução. 2 Desigualdade substancial jurídica de gênero e a ausência de neutralidade no Direito. 3 Feminismo e Direito: a "tecnologia de gênero" como referencial teórico. 4 Discursos jurídicos opressores e a contribuição crítica de Carol Smart: discussões sobre o tipo penal de infanticídio no Brasil e a concepção da "maternidade ideal". 5 Considerações finais. Referências. Dados da publicação.

Referência
BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; FUNCIA, Beatriz dos Santos. A desigualdade de gênero produzida pelo discurso jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 256-285, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.147095.

1 Introdução

> Se as mulheres não sabem somar dois mais dois, como poderão usar um bisturi? Sua função é a maternidade, o lar. Por esse caminho, qualquer dia vão querer ser deputado, juiz e até presidente da República! Enquanto isso, estão fazendo uma confusão e uma desordem que podem terminar em desastre. Andam publicando panfletos indecentes, falam pela rádio, acorrentam-se em lugares públicos, e a polícia tem de ir lá com um ferreiro para cortar os cadeados, a fim de que sejam presas, que é como devem estar. É lamentável que haja sempre um marido influente, um juiz de poucos brios ou um parlamentar com ideias subversivas para libertá-las... Pulso firme é o que falta nesse caso (Isabel Allende, *A Casa dos Espíritos*).

O livro "A Casa dos Espíritos", da escritora latino-americana Isabel Allende, é uma obra que realiza um panorama social e político da América Latina entre as décadas de 1920 e 1970. A obra, mais que resultado da potência da literatura latino-americana, é um retrato fiel de diversos aspectos políticos, econômicos e sociais que constituíram o alicerce da desigualdade social, dentro da qual a violência de gênero impõe-se como chave de análise relevante.

Reivindicações se apresentam como sinônimos de desordem e a repressão, exclusão e violência como formas de controle social às mulheres. Denota-se a manutenção da existência de expectativas sociais de comportamentos das mulheres e da manutenção de lugares sociais, políticos e jurídicos historicamente construídos pelos e para os homens. Embora a fala do personagem da obra da escritora Isabel Allende remeta seus leitores a uma América Latina de

meados do século XX, a neutralização de mulheres como sujeitos ativos de transformação política e social permanece como uma realidade brasileira, distanciando-se de efetiva e substancial igualdade estatuída na Constituição brasileira de 1988.

A trajetória e as dificuldades singulares vivenciadas pelas mulheres permitem refletir sobre a construção da cidadania quanto aos direitos desse grupo social, cujos percalços foram – e ainda são – superiores aos dos homens. A construção dessa "cidadania no feminino" deve possuir como base política necessária a extinção das formas de opressão, incluindo os fundamentos e as causas culturais do sexismo (Hooks, 2019, p. 66) enquanto um sistema de dominação institucionalizado (Hooks, 2019, p. 32), cujas experiências demonstram a ausência de êxito em desconstituí-lo a partir de um movimento que lute, unicamente, por igualdade social de gênero, como verificado no chamado "feminismo liberal".

A previsão expressa no texto constitucional de um dever político que erradicasse a violência contra as mulheres não foi sentida na prática. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revela que, no ano de 2022, houve um aumento das formas de violência física, psicológica e sexual contra mulheres acima de 16 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 8), violência consolidada devido à desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres. No ano de 2023, o estupro (incluindo o estupro de vulnerável) aumentou 5,3% quando comparado ao ano de 2022, tendo vitimado pelo menos 83.988 mil vítimas mulheres e crianças do sexo feminino (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 160-161), sendo, desse total, 52,2% vítimas negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 161), uma "maioria silenciosa" das formas de opressão (Hooks, 2019, p. 27).

Portanto, a noção liberal de igualdade foi e permanece como insuficiente para afetar as desigualdades estruturais (Smart, 1989, p. 140), sobretudo ao considerar discursos jurídicos que acentuam, ainda que de modo implícito, as diferenças de gênero. A institucionalização das diferenças de gênero por meio de legislações e práticas jurídicas não é recente. O paradoxo inerente às construções jurídicas que incluíam mulheres nos direitos da cidadania, de um lado, e viabilizavam sua exclusão, de outro, criando categorias diferenciadoras de mulheres (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 49), permitiu a constituição de estereótipos ou paradigmas "ideais" de mulheres. Como assinala Smart (2000, p. 33), a utilização do Direito em benefício "das mulheres" não capta um aspecto descoberto pela teoria feminista quanto à não problematização da lógica excludente de invocar uma categoria única de "Mulher", assumindo uma pretensa homogeneidade na representação.

A concepção do Direito como "técnica de controle social neutra, universal e abstrata" (Rabenhorst, 2009, p. 114) não resiste à realidade violenta de gênero também no campo e discurso jurídicos. O artigo parte da premissa de uma reflexão crítica do Direito como instrumento para a construção de uma sociedade igualitária (Larrea Maccise, 2011, p. 132), indicando a insuficiência da retórica da previsão de direitos formais às mulheres.

O objetivo geral do presente estudo é compreender como as teorias críticas do Direito, a partir de referenciais teóricos feministas, poderiam contribuir com discursos jurídicos que efetivassem uma prática social relacionada à igualdade substancial. Como objetivos específicos, o artigo busca identificar como a ausência da neutralidade jurídica pode promover e ampliar espaços de desigualdade substancial de mulheres. Se as conquistas de previsão formal de "direitos iguais" pela primeira onda do feminismo foram politicamente

relevantes justamente por superar uma zona de inexistência de direitos civis e políticos tão essenciais à limitação de abusos estatais. Contudo, concordamos com Smart (1989, p. 139) de que a manutenção dessa mesma exigência de direitos legais reveste-se como problemática.

Em sua segunda parte, o artigo identifica a construção teórica de "tecnologia de gênero" de Carol Smart (2000) como um caminho possível de análise da limitação das legislações jurídicas como instrumentos de luta, pois é um mecanismo de criação de categorias diferenciadoras de gênero e de naturalização de espaços sociais destinados às mulheres. O terceiro e último item do artigo explora o infanticídio, tipo penal cometido exclusivamente por mulheres, e seus reflexos na fabricação da "mulher infanticida" como sujeito, reforçando a existência de uma "tutela legal sobre a gestação e a maternidade" (Angotti, 2023, p. 21-22).

Assim, a problematização do tema é representada por meio do seguinte núcleo investigativo: "de que forma os discursos jurídicos que permeiam questões de gênero reproduzem e reforçam uma desigualdade de gênero?". O referencial teórico adotado é a tecnologia de gênero, de Carol Smart, considerando o pensamento da autora de que o Direito não é apenas reprodutor de valores e princípios masculinos, como também funciona como uma "estratégia criadora de gênero" (Smart, 2000, p. 41) e que produz diferenças de gênero em legislações destinadas às mulheres.

2 Desigualdade substancial jurídica de gênero e a ausência de neutralidade no direito

Os contributos de teorias feministas[1] para reflexões jurídicas são diversos, não apenas quanto à construção de teoria jurídicas que avancem em uma democracia para mulheres, mas também para debates críticos quanto ao sistema de justiça em sua composição e em seu funcionamento[2]. Como acentua Placca (2023, p. 20), "o Direito como prática jurídica, através de seus atores jurídicos, tem especial dificuldade de ofertar um tratamento digno às mulheres quando elas acessam o sistema de justiça", assim como os textos jurídicos são igualmente pouco exitosos em retratar a perspectiva feminina em seu conteúdo.

Não é tarefa simples compreender de que maneira o Direito responde às questões de gênero, enquanto estrutura de poder que permeia, delimita e modula as relações e comportamentos sociais. A neutralidade e a objetividade comumente

[1] Utilizou-se a expressão no plural, pois, como ensina Rabenhorst, "o feminismo, longe de se configurar como uma postura homogênea ou estática, como poderia parecer, é na verdade um agrupamento não monolítico e extremamente dinâmico de posições que divergem, dentre muitas coisas, em relação ao sujeito feminino, às causas da subordinação das mulheres, aos espaços nos quais esta é exercida, bem como no que concerne às estratégias de superação. Não havendo, pois, um feminismo homogêneo, tampouco há uma única posição feminista sobre o direito, aliás, sequer existe acordo entre as feministas sobre o que vem a ser o direito. No entanto, mesmo não havendo consenso sobre *o que é o direito*, é bastante provável que exista alguma congruência entre as feministas exatamente sobre aquilo que o *direito não é*, isto é, uma prática social e ao mesmo tempo uma teoria, cega às questões de sexo/gênero" (Rabenhorst, 2011, p. 16-17).

[2] A disparidade de gênero na magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública foi analisada por Castilho e Campos (2022). Para as autoras, "Verificamos que, em todas as carreiras examinadas (Magistratura, Ministério Público e Defensorias Públicas), a desigualdade de gênero é racializada e obedece a uma ordem de gênero que mantém a hegemonia masculina branca. No âmbito dos Tribunais Superiores e na Procuradoria-Geral da República é muito baixa a participação de mulheres. Isto se deve ao critério de nomeação política dos seus integrantes, que obedece a interesses do Executivo e do Congresso Nacional, em que as mulheres também estão sub-representadas. Ou seja, os critérios políticos de escolha tendem a excluir as mulheres. Nesse sentido, a discussão feminista, por um lado, deve se preocupar com a forma de indicação de magistrados para os Tribunais Superiores e de membros do Ministério Público para a PGR e, por outro, com o aumento da representação política das mulheres. Por isso, as iniciativas institucionais de cotas ou de promoção da equidade de gênero, embora importantes, não têm sido suficientes para garantir a equidade de gênero e raça, pois, se a presença das mulheres é relevante, ela não é suficiente para que essas profissões rompam com a referência nos pares masculinos, brancos e de camada média alta que, por um lado, afirma o profissionalismo (masculino) das carreiras e por outro, leva à escolha de homens brancos para os altos cargos" (Castilho; Campos, 2022, p. 132).

apontadas no âmbito da ciência do Direito são concepções que, em definitivo, não são aplicáveis à lógica da desigualdade de gênero. Como lembram Bertolin e Magacho Filho (2023, p. 50), "o Direito não apenas reflete as relações, como também serve de baliza às nossas relações e condições subjetivas, estando longe, portanto, de uma pretensa neutralidade ou de um mero produto das relações sociais e econômicas".

As eventuais cisões dos movimentos feministas não desconstituem a importância de sua luta para uma sociedade livre de opressões: como nos ensina Hooks (2019, p. 77), "a luta contra a opressão sexista é de grande significado político – e não apenas para as mulheres. O movimento feminista é vital [...] para radicalizar e renovar outras lutas de libertação".

Trazer a perspectiva da mulher para o sistema jurídico permitiu, - e ainda permite - evidenciá-lo como um sistema complexo que abrange normas, doutrinas e construções teóricas, além de atores diversos. Tudo isso "é fruto de uma sociedade de gênero predominantemente masculina, tendo dificuldades claras para funcionar como um instrumento de concretização dos direitos das mulheres" (Placca, 2023, p. 17).

Insere-se aqui uma das limitações mais evidentes da primeira "onda" do feminismo, cunhada de "feminismo liberal".[3] Embora o movimento tenha tido o mérito de anunciar, de modo pioneiro, a desigualdade jurídica existente entre homens e mulheres, foi limitado ao reivindicar igualdade, sobretudo quanto aos direitos civis e políticos, entre homens e mulheres. O viés trabalha com uma ideia

[3] Para Cristina Jaramillo (2000), o primeiro movimento ou grupo ("feminismos da igualdade") remete aos séculos XIX e XX, consideravam que as mulheres seriam oprimidas porque não tinham reconhecidos os mesmos direitos dos homens. Estava relacionado ao paradigma liberal da época, cujo mote era o de "incluir as mulheres como titulares dos direitos que disfrutavam os homens". A lacuna do pensamento liberal reside, justamente, no aspecto que a mera igualdade formal não poderia ser suficiente em sociedades com profundas desigualdades sociais (Cristina Jaramillo, 2000, p. 114, tradução nossa), dentre as quais se insere a desigualdade de gênero.

homogênea de mulheres, desconsiderando as realidades diversas vivenciadas pelas mulheres na época, sendo, por isso, um movimento limitado no ideal emancipatório (Rabenhorst, 2009, p. 125). Por essa razão, Smart (2000, p. 50) pontua que a unidade existente dentro do pensamento estava baseada na desconsideração de raça e classe social.

Para além disso, é preciso destacar que a construção jurídica da igualdade, assim como a própria estrutura do Direito não abrange, é "cega às questões de sexo/gênero" (Rabenhorst, 2011, p. 17), com barreiras culturais, sociais e institucionais ao rompimento da "ordem tradicional de gênero" (Larrea Maccise, 2011, p. 133). Considerando a realidade violenta e desigual, a simples igualdade formal de direitos ou luta por normativas específicas às mulheres não atinge uma sociedade igualitária ou menos hierarquizante, mantendo viva situação na qual "a condição de mulher continua a carregar os frutos de uma sociedade de gênero, confrontando-se com o argumento econômico e fático de que a proteção aos direitos das mulheres é garantia de desenvolvimento" (Placca, 2023, p. 21).

Nesse contexto, é necessário revisitar às problematizações existentes em torno da pretensa igualdade prevista no texto constitucional brasileiro e a forma como a cidadania, enquanto vetor interpretativo inclusivo das mulheres, possui barreiras na própria formatação e concepção do Direito como um espaço eminentemente masculino.

A violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, é colocada como um dos obstáculos à efetivação dos direitos à cidadania das mulheres, vez que o alicerce democrático é incompatível com toda forma de violência física, moral e psicológica de uma pessoa (Moraes, 2010, p. 505). Se o Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de direitos e a

possibilidade do seu livre exercício, por certo que a violência historicamente dirigida às mulheres obsta que as potencialidades da cidadania sejam por elas experimentadas. O cenário é agravado quando se percebe que o Direito segue operando e sendo manuseado sem a absorção das críticas propostas e anunciadas pelos movimentos feministas.

Denota-se que a violência exercida contra as mulheres fere frontalmente as conquistas da cidadania brasileira, instituídas pela ordem constitucional democrática de 1988, pois afetam diretamente sua autonomia, liberdade e demais direitos. Para a efetivação da igualdade material enunciada na Constituição de 1988, é necessária a atenção estatal à equidade de gênero, com políticas para enfrentar "os eixos centrais que constroem a desigualdade cotidianamente para romper o silêncio e a invisibilidade das vozes das mulheres" (Bertolin; Araújo; Kamada, 2013, p. 429-430).

Para as mulheres, a garantia dos direitos da cidadania mencionados não se deu com a mesma robustez e eficácia quando comparada ao mesmo movimento destinado aos homens. Fazendo uma análise histórica da evolução da "cidadania no feminino", Moraes (2010) demonstra os obstáculos, os estigmas e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no Brasil e no mundo quanto aos seus direitos civis, políticos e sociais, em relação às conquistas masculinas. A respeito da contínua busca e luta pela cidadania das mulheres,

> a busca da plena cidadania, entretanto, continua em pauta. O percurso cheio de idas e vindas, os tropeços e os recuos, têm mostrado uma luta por direitos instáveis, constantemente ameaçados, como se, do fundo dos tempos históricos, mitos e estereótipos antigos teimassem em retornar, renovados a cada momento, vestidos com novas roupagens, visando assombrar as mínimas conquistas (Pinsky, 2010, p. 294).

Importante marco brasileiro para a conquista dos direitos da cidadania das mulheres foi o período da redemocratização no Brasil, que contou com forte mobilização dos movimentos feministas quanto à participação e inclusão das mulheres nos espaços decisórios da sociedade (Bertolin; Araújo; Kamada, 2013, p. 407) e para a universalização dos direitos sociais, civis e políticos (Moraes, 2010, p. 495). Para Soares (1994, p. 12-13), essa mobilização se justificou pelo espaço destinado a "uma maior ação política como decorrência do imaginário social que as vê como cidadãs despolitizadas ou intrinsecamente apolíticas". As propostas em torno das políticas de inclusão das mulheres fortalecem o processo democrático brasileiro, por meio da afirmação das diferenças, que consubstanciam à igualdade, as quais, contudo, não podem se restringir a previsões normativas de caráter abstrato e acrítico.

A evolução das teorias feministas críticas na esfera jurídica sugere que as alterações devem se dar na própria percepção do Direito, com olhar atento às relações sociais e não tanto à norma jurídica (Rabenhorst, 2011, p. 21). Para Soares (1994, p. 15), contribuição relevante do movimento de mulheres foi o de "evidenciar a complexidade da dinâmica social e da ação dos sujeitos sociais, revelando o caráter multidimensional e hierárquico das relações sociais e a existência de uma grande heterogeneidade de campos de conflito".

O feminismo[4] conduz a atitudes interpretativas das formas de organização da sociedade, incluindo no sistema jurídico (Larrea Maccise, 2011, p.

[4] Não se desconhecem as construções conceituais do termo as quais, inclusive, dificultam a compreensão do seu significado (Larrea Maccise, 2011, p. 136-139). Aqui, o artigo se vale da acepção no singular por uma opção para maior clareza na leitura, tendo como premissa interpretativa que o termo consiste no estudo "das relações de poder entre os sexos" (Larrea Maccise, 2011, p. 139, tradução nossa), sendo um relevante instrumento de crítica à estrutura e funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro. Para Larrea Maccise (2011, p. 155, tradução nossa), "o feminismo não é apenas uma postura descritiva das circunstâncias e causas da desigualdade e desvantagem das mulheres, senão propositiva de mudanças necessárias para modificá-las".

135), ao evidenciar uma das mais latentes desigualdades formais e substantivas existentes. O que se sustenta é que o Direito, ao não absorver esse movimento exegético, cujo cerne é o feminino, tem suas potencialidades reduzidas em termos de provisão de direitos e emancipação cidadã das mulheres. O resultado é que o contexto jurídico forja, não raras vezes, situações de desproteção e expansão das diferenças, ou ainda, como é analisado abaixo, reforça construções de tipos ideais do "ser mulher" e seus institutos correlacionados, como a maternidade.

Compreendida a ausência de neutralidade e objetividade no Direito e em seus institutos, moldados, ainda que implicitamente, a partir de lugares sociais pré-determinados, o próximo item parte do referencial teórico de Carol Smart para, então, compreender a lacuna do olhar do feminismo existente nos discursos jurídicos selecionados como objetos de análise do presente artigo.

3 Feminismo e direito: a "tecnologia de gênero" como referencial teórico

As teorias feministas do direito são muitas, apresentando múltiplos traços quanto à metodologia e à visão do direito empregada, de modo que inexiste um consenso sobre o que viria a ser o Direito e qual seria a sua função, até mesmo pela característica do feminismo de sempre estar fragmentado (Smart, 2000, p. 50). De um modo geral, ditas teorias questionam a "imagem do feminino construída pela cultura patriarcal" (Rabenhorst, 2009, p. 124), sobretudo quanto à problematização da separação entre as esferas pública e privada.

Por "teorias feministas do direito", o artigo compreende o conjunto de pensamentos que destacam o papel do Direito na definição da sociedade e na prescrição da mudança (Casaleiro, 2014, p. 40). Uma das teóricas de fôlego dentro dessas teorias é Carol Smart, cujas reflexões evidenciaram o Direito como um

espaço e discurso hegemônico, "que não só oprime mulheres, como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais das mulheres" (Casaleiro, 2014, p. 41). Inserido na corrente pós-moderna (Smart, 2000, p. 67) ou pós-estruturalista (Baggenstoss; Toneli; Oliveira, 2024, p. 87)[5], o pensamento de Carol Smart é caracterizado por ultrapassar as categorias de igualdade e diferença (Casaleiro, 2014, p. 40), representados pelo feminismo liberal e pelo feminismo cultural ou feminismo da diferença[6], dada a característica das reflexões teóricas da autora de reivindicação do reconhecimento da diferença das mulheres no bojo da prática normativa e jurídica.

O esforço teórico de Smart situa a mulher dentro do discurso jurídico e analisa "a construção discursiva do sujeito jurídico" no contexto da dimensão do poder do Direito (Casaleiro, 2014, p. 45). Para a autora, o direito não apenas oprime as mulheres, como as constrói, dentro de uma chave de análise denominada por Smart (2000, p. 34) de estratégia de produção de gênero. O discurso jurídico é construído a partir do gênero (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 63), e pode ser visualizado na prática e nos textos legislativos, a partir da conformação de categorias de mulheres.

[5] O pensamento de Carol Smart é pontuado como "pós-estruturalista" justamente pelo questionamento do Direito como estratégia criadora de gênero – produtora de sujeitos femininos – e legitimadora da desigualdade de gênero. Segundo (Baggenstoss; Toneli; Oliveira, 2024, p. 76), "a orientação pós-estruturalista permite indagar acerca da rigidez das categorias de reconhecimento da condição humana, sua permanência e suas referências".

[6] Dita visão cultural, assim como o feminismo liberal, não está isenta de críticas. Para Cristina Jaramillo (2000, p. 118, tradução nossa), ao reivindicar o privado como o feminino, e isto como algo valioso, se esquece [o feminismo cultural] de que o feminino tem sido construído socialmente e que as sociedades em que nos encontramos são sociedades patriarcais. O construído até o momento como feminino, então, seria o produto da opressão e por isso não poderia ser assumido acriticamente. Ademais, ao reivindicar a diferença das mulheres e o valor do cuidado, se corre o risco de reviver os fantasmas sociobiológicos e as tendências paternalistas, e este certamente não é um risco pequeno, muito menos quando explicações biológicas assumiram um novo auge".

Segundo é possível constatar do pensamento de Smart, o direito é limitado para a tarefa de resolução de problemas sociais[7], enaltecendo a lógica excludente do ordenamento jurídico à unidade de mulheres. A problemática na utilização de direitos como estratégia feminista está na simplificação das relações complexas de poder, impingindo uma percepção equivocada de que essa aquisição de direitos sanou eventuais desigualdades de poder (Smart, 1989, p. 144, tradução nossa).

Entretanto, não é essa a realidade prática do universo jurídico. O Direito é um discurso de poder, pautado em valores masculinos (Smart, 2000, p. 36-37), que "desqualifica a experiência das mulheres e o conhecimento feminista e que produz e reproduz as identidades genderizadas e sexuais das mulheres" (Casaleiro, 2014, p. 51).

Smart avança na crítica ao Direito como uma ciência e uma prática neutras ao pontuar o direito como um instrumento de poder que reforça as desigualdades de gênero e pela construção de categorias jurídicas de mulheres "ideais". A construção discursiva da "mulher moderna" está baseada em um movimento duplo: produção discursiva de um "tipo de Mulher" e construção discursiva da "Mulher". Segundo elucidado pela autora, "a construção discursiva (jurídica) de um tipo de Mulher poderia aludir à criminosa, à infanticida etc", enquanto a segunda expressão remete à ideia da Mulher como contraposição ao homem (Smart, 2000, p. 43).

Carol Smart (2000, p. 45-48) exemplifica seu pensamento do direito como estratégia de criação de gênero pela institucionalização da categoria de "mãe ruim" na Inglaterra, em meados do século XVII. Um conjunto de legislações

[7] Casaleiro (2014, p. 46) situa o termo "juridogenic", dentro do pensamento de Smart, para indicar o mal que o Direito pode gerar como consequência de sua aplicação e suas operações.

presumiam a culpabilidade das mães solteiras, induzindo e reforçando, a partir da criação dessa categoria, a definição cultural do que se entenderia pela maternidade correta, evidentemente associada à presença da figura masculina[8].

Nesse sentido, o Direito e seus postulados universais, como o é a pretensa neutralidade em sua estrutura e operacionalização, não apenas são masculinos e sexistas, como também funciona como *tecnologia de gênero*, ou seja, como produtor de identidades de gênero e de diferenciação de gênero:

> [...] precisamos reconhecer em que medida surgiram novas maneiras de analisar o direito em circunstâncias pós-modernas. Dentro da obra feminista, isso é reconhecível em um deslocamento tendente à análise do direito como "uma tecnologia de gênero". Este enfoque supõe o direito como um mecanismo fixador de diferenças de gênero que constrói a feminilidade e a masculinidade com modalidades opostas. Assim o direito já não é analisado como aquela que atua sobre sujeitos de um determinado gênero; pelo contrário, a lei constitui uma parte do processo de contínua reprodução da difícil diferenciação de gênero (Smart, 2000, p. 67, tradução nossa).

Outras legislações jogam luz à construção teórica de Smart. Na esfera do Direito do Trabalho, a legislação trabalhista da década de 1930 no Brasil que viabilizou o trabalho externos às mulheres, "trouxe consigo condicionantes que as levavam de volta ao espaço privado", como a proibição de do trabalho noturno, desenhando um modelo ideal materno, dentro do espaço materno (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 48). A fixação do gênero em "rígidos sistemas de significados" na legislação trabalhista aferida na pesquisa de Bertolin e Magacho

[8] Nas palavras de Smart (2000, p. 47, tradução nossa), "Claramente, a mãe solteira servia (e ainda serve) ao propósito de reforçar nossa compreensão cultural do que significa a maternidade 'correta'. Nesse sentido, se trata de um tipo de Mulher mais que da Mulher. No entanto, ela também funciona dentro do discurso como a Mulher, porque não deixa de invocar o lugar correto do homem. Supostamente, ela se constitui em um problema porque falta a figura masculina. Então, o marido é a solução: representa a estabilidade, a legitimidade e o Domício que a ela não só lhe faltam, como se encontram invertidos".

Filho (2023) é demonstrada pela criação, por meio de institutos jurídicos, da "mãe cívica" como contraposição da "mãe pública" e, portanto, indigna[9].

Tendo como perspectiva teórica o pensamento de Smart, Bertolin e Magacho Filho (2023, p. 64) asseveram o Direito do Trabalho como espaço fundamental para a estabilização de determinadas características de gênero em torno de um tipo ideal de mulher, em contraposição ao "homem provedor", reflexões que também podem ser aplicadas em outras esferas jurídicas, como proposto na seção abaixo.

Enquanto um dispositivo de poder, "o discurso jurídico consiste num sistema normativo que atua definindo subjetividades, articulado a outras tecnologias, como a mídia, a família, a religião", de modo que "as práticas atreladas ao Direito, orientadas pelas normas de gênero que formam o seu estatuto, constituem os sujeitos, coloca-os diante de determinadas posições sociais, marcando-os com certos comportamentos", além de papeis sociais genderizados (Baggenstoss; Toneli; Oliveira, 2024, p. 88). O Direito, portanto, funciona, não raras vezes, como um instrumento que reforça os papeis sociais pela criação de categorias de mulheres, perpetuando um espaço de opressão e da desigualdade substancial.

Embora as críticas ao Direito propostas por Smart constituam relevantes elementos à reflexão, a própria autora considera como simplista o argumento de que o Direito, enquanto produto do patriarcado, dificilmente poderia utilizado como ferramenta para a emancipação de mulheres e para a luta contra a opressão

[9] Para os autores, embora os avanços no tocante às previsões trabalhistas na década de 1980, "os juristas, e, em alguns aspectos, a própria sociedade, não se desvincularam, com facilidade, da generalização da figura da 'senhora do lar operário', da 'mãe cívica', como aquela mulher com liberdade para, recebendo a proteção da lei para trabalhar, retornar ao lar no fim do expediente matutino de trabalho" (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 66), reforçando, portanto, a divisão sexual do trabalho.

(Smart, 2000, p. 32). A proposta da autora, ao invés de encará-lo em termos de "engenharia política e social", propõe visualizá-lo, interpretá-lo e manuseá-lo como um espaço de discussão dos significados de gênero (Smart, 2000, p. 69). Em síntese, olhar para o Direito como um local de luta e não tanto como instrumento de reforma.

Nesse sentido, despontam discussões necessárias sobre estratégias de ensino e de aprendizagem jurídicos que tenham como alicerce teórico as teorias feministas de cunho crítico e suas dimensões de transformação, para uma formação de atores e atrizes inseridos no sistema de justiça que rompa com naturalizações comumente existentes por divisões sexuais e institutos correlatos (Cirino; Feliciano, 2023, p. 265), como o é a maternidade e a suposta inclinação natural da mulher ao cuidado.

Para Cirino e Feliciano (2023) existe uma insuficiência no formato "liberal tradicional hegemônico" de ensino jurídico, sendo necessária a reconstrução de currículos e cultura profissional pela lente da incidência que as abordagens explícitas e implícitas sobre sexualidade e gênero que estejam compromissadas com a democracia e a justiça social em detrimento de uma maior discriminação e violências múltiplas de gênero (Cirino; Feliciano, 2023, p. 265).

Novas direções práticas no Direito podem ser observadas no Brasil e no mundo[10], voltadas à aplicação dos institutos jurídicos pelo Poder Judiciário e

[10] Novos encaminhamentos da aplicação jurídica com perspectiva de gênero não se restringem ao Brasil. No Canadá, desde 2008, foi instituído um "Tribunal de Mulheres", denominado *Women's Court of Canada*, atento, justamente, a ausência de efetiva igualdade substancial de direitos e de inclusão cidadã, atuando, sobretudo, em decisões cíveis. Para Buckley (2018), a desigualdade substancial em questões de gênero – assim como outras esferas de desigualdade – permeia até o presente momento o Direito e sua aplicação, de modo que questões institucionais e processuais são redimensionadas a partir da atuação de um olhar atento às disparidades e subordinação entre grupos sociais, sem que isso a reivindicação de outros grupos sociais. A autora ensina que "O Tribunal da Mulher do Canadá é um projeto jurídico feminista que reúne acadêmicos, ativistas e litigantes para 'reescrever' a jurisprudência sobre igualdade da Carta Canadense de Direitos e Liberdades. Ao longo de mais de uma década, os membros desta 'corte' virtual reconsideraram as principais decisões sobre direitos de

demais atores e atrizes envolvidos/as no julgamento de processos. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu Recomendação que instituiu o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado com o intento de orientar a magistratura para que os casos sejam interpretados "sob as lentes de gênero" (Brasil, 2021, p. 14). Embora o documento, por si só, não possua o condão de alterar desigualdades estruturais, incluindo no campo jurídico[11], é possível indicar que a potencialidade do documento está na possibilidade de inserção de uma perspectiva feminista nas decisões (Cirino; Feliciano, 2023, p. 266).

Placca (2023, p. 144), em sua tese de doutoramento, analisou 46 (quarenta e seis) acórdãos referentes ao crime de estupro, constatando, dentre outros aspectos, que o conjunto probatório das vítimas de estupro que são levadas à juízo são tratadas como "não confiáveis". Na atuação do Poder Judiciário, para além de sua composição ser eminentemente masculina, o seu funcionamento, de igual modo, parece distante de construções teóricas e metodológicas feministas. A fundamentação jurídica, portanto, seria melhor trabalhada a partir da aplicação dos métodos feministas, conforme comprovado por Placca (2023) quanto à compatibilidade dos métodos feministas de Katharine Bartlett[12] no julgamento de casos que garantam uma perspectiva de gênero.

igualdade, proferindo julgamentos alternativos com o objetivo de articular novas concepções de igualdade substantiva na forma de julgamento. Este projeto fornece uma estrutura para explorar questões institucionais e processuais a partir de uma perspectiva feminista. Como funcionaria um tribunal se os seus objetivos fossem contribuir para a realidade vivida da igualdade substantiva para as mulheres?" (Buckley, 2018, p. 1261, tradução nossa).

[11] Para Cirino e Feliciano (2023, p. 250-257), o documento demandaria uma revisão teórica e metodológica, para a participação de outros/as atores e atrizes envoltos no sistema de justiça e nas faculdades de direito, incluindo grupos de pesquisa, contribuindo para uma maior legitimidade e maior efetividade de aplicação. Para uma análise das lacunas inseridas no Protocolo, conferir Cirino e Feliciano (2023).

[12] Cf. Bartlett (1990).

Na perspectiva de Smart, o discurso jurídico constrói sujeitos e naturaliza a diferença entre os sexos, de modo que os esforços dos movimentos feministas deveriam ser o de identificar e desafiar o Direito como significante do poder masculina, em detrimento de reformas legais direcionadas à igualdade (Garcia, 2022, p. 29). Seria refletir sobre a intersecção entre gênero e Direito não tanto com um olhar voltado às reformas legislativas de suposta maior garantia de direitos de igualdade, mas sim nas brechas existentes no ordenamento jurídico e em sua aplicação quanto à efetiva luta contra a opressão vivenciada pelas mulheres nos âmbitos de trabalho, doméstico, familiar e social.

Desse modo, a construção teórica e crítica de Smart se apresenta como uma das visões do Direito como postura interpretativa, como nos lembra Larrea Maccise (2011, p. 135). Trata-se de uma atitude crítica olhar para o complexo ordenamento jurídico como um lugar de luta, a partir da reformulação da relação direito e gênero (Smart, 2000, p. 49).

Dita postura interpretativa não se restringe ao campo dos processos judiciais. É preciso se atentar que as injustiças de gênero na operacionalização do Direito ocorrem, de igual modo, na esfera de outros poderes estatais, como é o caso do Poder Legislativo. A absorção das teorias feministas do Direito, compreendidas enquanto pensamento crítico responsável por desafiar e desconstruir categorias e institutos que embasam o pensamento jurídico ocidental (Cirino; Feliciano, 2023, p. 264), deve impactar na própria elaboração das legislações que, como visto, não estão isentas de incorrer na conformação da "Mulher normativa", da qual nos alerta Smart.

Lembram Baggenstoss, Toneli e Oliveira (2024, p. 76) da importância da utilização da linguagem para a concretização de determinados efeitos da realidade, considerando a "produção e reprodução de sentidos promovidas pelo

Direito, as práticas e aplicações interpretativas alteram e reforçam o sentido de sujeito jurídico". Nessa tarefa de reconstrução de um caminho interpretativo que tenha como base a desigualdade, o conceito teórico de tecnologia de gênero permite questionar discursos jurídicos e identificar a construção jurídica de categorias de mulheres, redimensionando também a prática jurídica e funcionamento concreto do sistema de justiça com fundamentada perspectiva de gênero.

4 Discursos jurídicos opressores e a contribuição crítica de Carol Smart: discussões sobre o tipo penal de infanticídio no brasil e a concepção da "maternidade ideal"

O referencial teórico da tecnologia de gênero permite refletir sobre a produção do sujeito – no caso, sujeito no feminino – na prática e discursos jurídicos[13]. Com relação às "normas de gênero", há um direcionamento de "fazer um gênero ou outro, a partir da matriz da heterossexualidade hegemônica e da cisnormatividade" (Baggenstoss; Toneli; Oliveira, 2024, p. 77). A construção de um sujeito no campo jurídico que se distancia de ideais igualitários e emancipatórios em termos de cidadania das mulheres, seja ao não considerar a heterogeneidade do conjunto de mulheres existentes no corpo social, seja ao, direta ou indiretamente, produzir categorias jurídicas que reforçam a existência de lugares sociais pré-delimitados às mulheres.

Há, portanto, vieses de produção de conhecimento e de modulação de comportamentos que permeiam o sistema de justiça e as tensões legislativas em

[13] Ao mencionar *discurso jurídico*, importante pontuar que essa expressão "não se refere a falas, mas a uma forma de organizar técnicas, instituições, maneiras de conduta, modos de produção de conhecimento, as quais determinam e reforçam outros discursos" (Baggenstoss, Toneli e Oliveira, 2024, p. 77).

torno das normativas direcionadas às mulheres, configurando situação de verdadeira "inserção excluída" (Bertolin; Magacho Filho, 2023, p. 67), contraproducente em termos de avanços concretos na cidadania das meninas e mulheres brasileiras. Como já acentuado no presente estudo, o ordenamento jurídico carece de uma postura crítica, como pode e deve ser entendido o feminismo, que tenha a desigualdade de gênero como elemento central de análise.

A seção acima demonstrou que a linha argumentativa e exemplificativa de Smart apresentada na seção acima não se limita ao século XVII, no contexto da Inglaterra e seus arredores, sendo referencial válido para a compreensão de alguns discursos e práticas jurídicas que apenas reforçam a resistência da efetiva incorporação da teoria feminista do Direito no âmbito do sistema de justiça (Garcia, 2022, p. 30), até os dias atuais.

É o que pode ser percebido pela criminalização do infanticídio[14] no Brasil e sua correlação com o instituto ideal da maternidade. Inserido no rol de crimes contra a vida, se contrapõe à lógica do cuidado como inerente ao "dever ser materno" (Angotti, 2023, p. 64). Segundo o dispositivo legal, o tipo penal ocorre quando a parturiente atenta contra a vida "do/a próprio/a filho/a" durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal, uma perturbação psíquica que afeta na capacidade de entendimento da parturiente. Existe um conjunto de institutos e temas que envolvem o tipo penal de infanticídio em sua interpretação e aplicação, como reprodução, gestação, parto, maternidade e gênero (Angotti, 2023, p. 79), com importante dimensão social, pouco abarcada pelo sistema de justiça quanto ao crime de feminicídio.

[14] O infanticídio é um crime contra a vida previsto no artigo 123 do Código Penal brasileiro, que conta com a seguinte redação: "Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. Pena - detenção, de dois a seis anos".

A redação do tipo penal é categórica ao estabelecer o vínculo materno automático da parturiente com o/a recém-nascido/a, estando a filiação e a gestação diretamente relacionadas na equação proposta na lógica estampada na legislação penal. Ao tornar a conduta de matar "o/a próprio" filho/a, o texto legal atribuiu a ideia de pertencimento à gestação[15] e somente a ela:

> Mais do que considerar que há uma dimensão biológica dada – evidenciada pela gestação, o parto, os sinais identificáveis no corpo da mulher e da criança e outras informações que vão constar de depoimentos, laudos e outras peças processuais – a pautar a noção de filiação que rege o tipo penal, o texto legal determina que estes elementos pertençam de modo inconteste ao campo da biologia, construindo assim uma natureza que dá a essa relação entre dois entes, a mulher e o/a recém-nascido/a, o caráter de filiação (Angotti, 2023, p. 125-126).

Trata-se do manuseio do ordenamento jurídico para a criminalização específica de mulheres – e de instituições relacionadas às mulheres – que conduz à criação de categorias ideais dentro desse grupo, como a maternidade, em um duplo movimento excludente e opressor. Ao considerar essa maternidade como "desviante", promove-se a criação da categoria jurídica de uma maternidade naturalizada na sociedade.

A criminalização do infanticídio, sob uma pretensa justificativa de proteção da maternidade enquanto instituição e proteção da vida, se legitima a criação de um tipo ideal de mãe, de um modelo a ser seguido, sob pena de, em caso contrário, ser estereotipado como desviante e inadequado, ainda que tal ideia

[15] Interessante a observação de que o/a "próprio/a filho/a" é da mulher e não do genitor. No estudo etnográfico realizado sobre o tipo penal de infanticídio, Angotti (2023) observou que a maioria dos acórdãos e casos analisados não mencionavam ou mencionavam de maneira muito superficial o genitor do/a recém-nascido/a, naturalizando a ausência do homem no compartilhamento das responsabilidades reprodutivas. "O homem escolhe ter 'o próprio filho', enquanto a mulher é fadada a ele" (Angotti, 2023, p. 129).

não esteja prevista expressamente. Como assinala Iaconelli (2023, p. 21) o termo *mãe* inclina-se a um "tipo preferencial de mãe", ou seja, aos atributos supostamente naturais das mulheres para a função materna.

Em seu estudo antropológico sobre o tipo penal do infanticídio no Brasil, ressalta Angotti (2023, p. 119) que existe uma norma social onipresente e não necessariamente escrita, "identificável em expectativas, atos, políticas, palavras, discursos e leis, que define não só o que é ser mãe, mas também a boa e a má maternidade, a maternidade normal e a desviante, aquela aceita e rechaçada". O próprio tipo penal, portanto, é aplicado e interpretado com base em expectativas sociais historicamente dirigidas à mulher e à "inerente"[16] inclinação desse grupo ao cuidado e à proteção.

Visto sob outra perspectiva, com base na construção teórica de Smart, a argumentação é condescendente com a construção discursiva de um "tipo" de mulher normativa (criminalizada ou infanticida) em detrimento do tipo idealizado da maternidade, conduzindo a reflexões puramente biológicas sobre o vínculo materno e desmerecendo a dimensão social que envolve a temática. Embora não escrito expressamente no artigo 123 do Código Penal, estabelece-se, a partir da análise do tipo penal e de sua aplicação pelos atores e atrizes do sistema de justiça, uma maternidade "desnaturada" e violada por aquelas mulheres que não atendem às expectativas sociais de reprodução. Nesse espectro, aquela mulher que não atendesse ao comportamento esperado de uma mãe seria considerada "triste, louca ou má, ou, segundo o jargão médico, deprimida

[16] Usa-se o termo entre aspas para enaltecer a frequente desconsideração da dimensão social atribuída aos papeis da mulher na dicotomia público-privado, como se houvesse, efetivamente, um aspecto biológico de meninas e mulheres que determinasse, de maneira automática, a predisposição desse grupo social ao cuidado. Sobre o tema, conferir Gilligan (2011).

psicótica ou perversa", uma maternidade desnaturada e uma mulher incapaz de cumprir com sua "natureza materna" (Iaconelli, 2023, p. 52).

Em que pese uma abertura aos temas e questões de gênero no sistema de justiça e de alguns avanços obtidos com a redemocratização, percebe-se a permanência de uma resistência à efetiva incorporação das teorias críticas feministas ao Direito nos discursos e práticas, inexistindo o rompimento do alicerce opressor e desigual das relações sociais. A aplicação do Direito quanto ao infanticídio não pode desconsiderar os aspectos morais e sociais que conformam o significado da maternidade inserido no tipo penal, como sendo um instituto natural e automático da constituição de relação mãe e filho/a, decorrente do fato da mulher dar à luz o/a recém-nascido/a (Angotti, 2023, p. 34).

Permanece, sobretudo, um olhar para o Direito como instrumento de previsão de direitos em prol de uma igualdade que não confronta as bases desiguais de gênero e raça que permeiam os discursos de poder, tal como o jurídico. Embora tenha sido valiosa a visibilidade que o movimento feminista "igualitário" forneceu à "questão da mulher" (Soares, 1994, p. 21), é preciso reforçar seu limite e sua insuficiência para aspectos mais complexos em torno da manipulação da construção de um sujeito feminino na estrutura de poder e de dominação existente, sobretudo frente à categoria da criminalidade feminina do infanticídio. O tipo penal em comento deve ser analisado com base na bibliografia especializada sobre o tema, que identifica outros aspectos que não puramente biológicos ou naturais para a construção de laços afetivos e de relação mãe e filho/a.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero indica, de modo sucinto, a atenção especial de magistrados e magistradas sobre o crime de infanticídio "à influência que os estereótipos podem afetar os argumentos da

acusação e da defesa e os fundamentos da decisão", em particular quanto à compreensão do tipo penal como um reforço a conceitos envoltos em uma maternidade ideal e sadia (Brasil, 2021, p. 90). Em que pese salutar referida ressalva no Protocolo, a ausência de aprofundamento sobre tema – o vínculo materno em suas dimensões sociais e sobre os elementos do tipo penal – de como o discurso jurídico punitivo em comento reforça a existência do dever ser materno constitui limitação à alteração da aplicação prática do dispositivo. Pune-se uma categoria específica de maternidade, que destoa com aquela desenhada como padrão, resultante de dotes naturais.

Assenta-se que a construção da prática jurídica, legislativa e social não pode prescindir de uma base teórica crítica – como a "tecnologia de gênero" –, sob pena da manutenção de uma base de poder calcada na dominação. Como pontua Hooks (2019, p. 236), a força vital e revolucionária do movimento feminista depende de um trabalho de reformulação teórica e redefinição de novos caminhos, a ser exercido por homens e mulheres. Novos caminhos e reflexões teóricas e práticas devem perpassar pelos contextos legislativo e jurídico no país, enquanto expressões de poder: a estratégia é, invariavelmente, refletir sobre o ordenamento jurídico a partir da elaboração de uma teoria feminista do direito que não se restrinja à igualdade social de gênero e se oponha à opressão sexista.

5 Considerações finais

Pensar nos feminismos e sua correlação com o Direito é um exercício em permanente construção, considerando que a permanência da desigualdade de gênero sob a qual se assenta a estrutura política, social e jurídica brasileira. Reformas pontuais de inclusão de direitos e inclusão da questão de mulheres nas

normativas brasileiras não podem ser consideradas como efetivamente "reformistas", no sentido da alteração do alicerce de dominação que violenta e exclui as mulheres das esferas de decisão.

As teorias feministas do Direito fornecem um caminho de visibilidade de pautas feministas, pois são propositivas quanto à necessidade de mudança da situação jurídica das mulheres. Não há, portanto, qualquer neutralidade nas atividades e práticas jurídicas e legislativas que constroem sujeitos femininos.

Contudo, importante vertente crítica desponta com Carol Smart e em sua construção teórica da *tecnologia de gênero*, que desnuda aspectos latentes do discurso jurídico como construtor de desigualdades, como produtor de gênero e que, por isso, acaba por manter as relações de desigualdade. Foi trabalhado o discurso jurídico em torno da construção da "mulher infanticida", com base no tipo penal em vigor no Brasil, e a maneira pela qual é inerente a associação com um dever ser materno ideal e natural. Ou seja, a maneira como o tipo penal do infanticídio pune uma maternidade desviante e fora dos padrões ideais calcados em expectativas sociais da maternidade, um papel natural da mulher, a partir de um vínculo biológico e automático do vínculo materno.

Portanto, parte-se da premissa da limitação do Direito como mecanismo efetivo na construção de uma sociedade igualitário, justamente por serem identificáveis construções jurídicas e culturais de mulheres. Discursos jurídicos são elaborados e operacionalizados a partir da não absorção dos esforços feministas e das críticas tecidas, que demonstram um sistema de justiça distante dos movimentos feministas e da consolidação de uma democracia para mulheres.

As práticas culturais de desvalorização do feminino ecoam nos discursos jurídicos ao indicar modelos ideais de maternidade, ao reforçar o espaço doméstico como eminentemente feminino, ao desconsiderar violências sofridas

pelo funcionamento do sistema de justiça e ao criminalizar condutas femininas sob pretensa justificativa protetiva. Enfim, a exclusão das mulheres na consolidação dos direitos civis, políticos e sociais, e o tratamento criminal e a violência como respostas estatais e sociais à desigualdade de gênero.

A incorporação, em definitivo, da construção "tecnologia de gênero" permite identificar falhas nos discursos jurídicos que se distanciam de uma lógica inclusiva e não cidadã. A percepção da construção de gênero, pelos atores que conformam a produção das normativas e sua aplicação, apresenta-se como necessária para a tarefa da desconstrução da "mulher normativa", repudiada por Smart.

Conclui-se que existe uma ausência de compromisso institucional e institucionalizado que inviabiliza uma sociedade igualitária com perspectiva de gênero. É dizer: os discursos jurídicos não contemplam as desigualdades sociais, como a desigualdade de gênero, o que é potencializado por perspectivas críticas que iluminam o próprio papel do Direito como reprodutor das diferenças de gênero, a partir da construção de paradigmas femininos ideais. Sob o pretenso discurso da proteção, reside a construção jurídica de uma exclusão, como visualizado no discurso jurídico que envolve o tipo penal do infanticídio no Brasil.

Referências

ANGOTTI, Bruna. *Da solidão do ato à exposição judicial:* uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. São Paulo: Editora Liber Ars, 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; OLIVEIRA, João Manuel Calhau de. Teorias feministas pós-estruturalistas: contribuições para a investigação do discurso jurídico no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 62, 2024. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1918. Acesso em: 30 nov. 2024.

BARTLETT, Katherine T. Feminist Legal Methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ARAÚJO, Helena Romeiro; KAMADA, Fabiana Larissa. As políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero no Brasil. In SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs.). *O direito e as políticas públicas no Brasil.* São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 404-430.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo. O Processo de Regulamentação do Trabalho Feminino no Brasil à Luz da Teoria de Carol Smart: o direito como tecnologia de gênero. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 21, n. 38, p. 45–72, 2023. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4350. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/. Acesso em: 09 fev. 2025.

BUCKLEY, Melina. Women's Court of Canada Act and Rules. *Oñati Socio-Legal Series*, v. 8, n. 9, p. 1259–1274, 2018. Disponível em: https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/963. Acesso em: 20 jan. 2025.

CASALEIRO, Paula. O poder do Direito e o poder do Feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Revista ex aequo*, n. 29, p. 39-53, 2014. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/29-o-poder-do-direito-e-o-poder-do-feminismo-revisao-critica-da. Acesso em: 20 jan. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. *Revista Ius Género América Latina*, [S.l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/9. Acesso em: 2 dez. 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. *Direito Público*, [S.l.], v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137. Acesso em: 13 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 28 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível*: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/b04fc1a7-990f-4875-8e8c-f34a377b2b83. Acesso em: 30 nov. 2024.

GARCIA, Juliana Santos. *A violência psicológica contra a mulher nas decisões do TJ/SP*: a (in)aplicabilidade da teoria feminista do direito. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/da4430a4-9a48-43c1-8564-5e6933edadd9. Acesso em: 28 nov. 2024.

GILLIGAN, Carol. Joining the resistance. *Cambridge: Polity Press*, 2011.

HOOKS, Bell. *Teoria feminista*: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IACONELLI, Vera. *Manifesto antimaternalista*: psicanálise e políticas da reprodução. São Paulo: Zahar, 2023.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoria del derecho*. Bogotá: Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, Siglo del Hombre Editores, 2000, p. 103-133.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(s), perspectiva de género y teorías jurídicas feministas. *Revista Derecho en Libertad,* Monterrey, p. 133-157, 2011.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania no feminino. In PINSKY, Jaime; PINSKY, Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2010, p. 495-515.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Igualdade e especificidade. In PINSKY, Jaime; PINSKY, Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2010, p. 265-309.

PLACCA, Caroline Lopes. *A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil.* 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/9fa9d6d1-a530-4562-bfee-ca39b6798434. Acesso em: 2 nov. 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do Direito. *Prima Facie*, [S.l.], v. 9, n. 17, p. 07–24, 2011. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871. Acesso em: 06 out. 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero*. João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 113-131, 2009.

SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. Londres: Routledge, 1989.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In BIRGIN, Haydée (Compiladora). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

SOARES, Vera. Movimento feminista: paradigmas e desafios. *Revista Estudos Feministas,* [S.l.], p. 11-24, 1994. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16089. Acesso em: 14 nov. 2024.

Dados da publicação

Categoria: artigo aprovado em *double-blind peer review*

Texto recebido em 25/04/2025.

Texto aprovado em 13/04/2026.